



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
75ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000199-65.2018.5.02.0075
AUTOR: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO
RÉU: A.B.B. GALVEZ-ANTIQUARIO - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SÃO PAULO, 2 de Março de 2018.

MARISA FIGUEIREDO GERA RESENDE

Vistos etc.

Requer o autor antecipação de tutela para que se declare incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da reforma trabalhista que tratam da contribuição sindical.

Pugna ainda pela determinação de desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

Requer também seja feito o mesmo para os trabalhadores admitidos após o mês de março, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

O STF já reconheceu, há muito, que a contribuição sindical tem natureza tributária e, por esta razão, somente poderia ser alterada por meio de Lei Complementar (artigo 146, III da CF/88):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 692.369-AgR/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - grifei)

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no 'caput' do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção

questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido." (RE 177.529/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assim, apenas pelo disposto no referido diploma legal não se poderia falar em dispensa do recolhimento.

Isto posto há que se considerar ainda que cabe a todos os órgãos judiciais de todos os graus o controle incidental de constitucionalidade.

Trata-se de atribuição inerente ao desempenho normal de função jurisdicional razão pela qual qualquer Juiz ou Tribunal tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição.[1]

Sendo assim, **defiro a antecipação de tutela** requerida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Como efeito de tal declaração determino ainda o recolhimento da contribuição sindical em favor do autor referente ao ano de 2018 e quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60%, nos termos do artigo 589, II, da CLT.

Considerando que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas de audiência.

Isto posto, retire-se o feito da pauta de audiências UNAs, **intimando-se a ré da presente decisão e para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.**

Após, intime-se o autor para vistas e manifestações sobre a defesa e documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a fruição dos prazos acima estará encerrada a instrução processual.

Fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência a qualquer tempo, inclusive para conciliação, se requerida por quaisquer das partes.

Ademais, em cumprimento ao disposto no Provimento GP-CR 09/2015, fica desde já designada audiência de julgamento para **15/05/2018, às 18h00**.

As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Intime-se o(a) autor(a), cite(m) a(s) ré(s).

À triagem inicial.

SAO PAULO, 5 de Março de 2018

DANIEL ROCHA MENDES

Juiz(a) do Trabalho Titular

[1] Luis Roberto Barroso em "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" - Ed. Saraiva - 6ª Edição, 2012 - pag. 118.

SAO PAULO, 5 de Março de 2018

DANIEL ROCHA MENDES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DANIEL ROCHA MENDES]



1803021152419520000097144148

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>